



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 76/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 02/05/2022

PROCESSO : 2201.001098/2021.50

REQUERENTE : UNYTEKI COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – DO PEDIDO - DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 6.193,09** (seis mil cento e noventa e três reais e nove centavos), referente à Restituição de Valores, por **UNYTEKI COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 07.695.558/0001-88 e inscrição estadual nº **042165709**. Foram anexados os documentos: Requerimento; Cópias dos DARE"s, Comprovantes de pagamento e cópia da NF. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE"s em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o **Parecer nº24 pge/gab/conjur/sefaz/conaf**, opinando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** no valor de **R\$ 3.096,54** (três mil e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001098/2021.50

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
I – identificação do interessado;
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)
(...)
IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em tela, a requerente UNYTEKI CORMECIO E CONSTRUÇÕES LTDA alega que houve pagamento de ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor R\$ 6.193,09 (seis mil, cento e noventa e três reais nove centavos).

Em análise à documentação apresentada constatou-se que assiste razão PARCIAL ao contribuinte, uma vez que fora confirmado o recolhimento em duplicidade no sistema SIATE, contudo o valor a ser restituído é de R\$ 3.096,54 (três mil e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao que foi pago em duplicidade.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **deferimento PARCIAL**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001098/2021.50

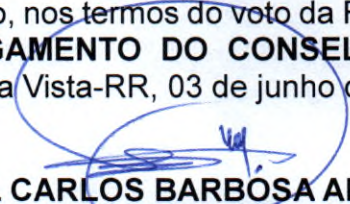
FLS.03

DECISÃO:

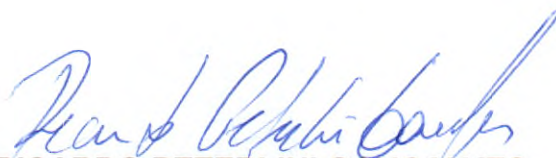
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **UNYTEKI COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA-BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



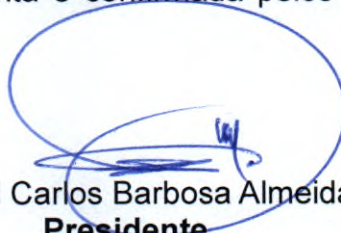
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001098/2021.50


FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)**

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h35, foi realizada a 43ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, e Franklin da Silva Braid**, também esteve presente através de videoconferência na sala do aplicativo (GOOGLE MEET), a Exmª. Srª. Conselheira Representante, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.



Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente



Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara